



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.852 - BA (2012/0096792-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENI FELICIANA DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEDUÇÃO DE VALORES DA PENSÃO. SÚMULA 284/STJ. EFEITOS DA REVELIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO E JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Trata-se, originariamente, de ação ordinária que debate direito à pensão por morte de companheiro, retroativo ao óbito. A sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal de origem apenas em relação ao rateio da pensão.

2. A parte alega a ocorrência de violação do art. 535 do CPC, mas não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aduz apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem, contudo, indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar sua relevância para o julgamento do feito. Súmula 284/STF.

3. A decisão em processo que buscou o reconhecimento de união estável foi utilizada como elemento de prova. Súmula 7/STJ.

4. O recorrente alega ser imprescindível deduzir os valores da pensão paga ao filho com fulcro no art. 308 do CC, que não foi prequestionado e não tem comando suficiente para alterar a decisão, amparada na preclusão (Súmulas 211/STJ e 284/STF). Ainda assim, "a não-aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública não pode servir como um escudo para que os entes públicos deixem de impugnar os argumentos da parte contrária, não produzam as provas necessárias na fase de instrução do feito e, apesar disso, busquem reverter as decisões em sede recursal. Precedentes: REsp 541.239/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 5.6.2006; REsp 624.922/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 7.11.05 (...)" (REsp 635.996/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 17.12.2007).

5. O art. 49 do CPC faz menção à necessidade de intimação dos litisconsortes. Assistente simples não é parte no processo. Súmula 284/STF. Mesmo que superado o óbice, não houve prejuízo, e este não foi apontado pelo assistente, interessado na alegação. *Pas de nullité sans grief*.

6. Não se prequestionou o tema referente aos juros e à prescrição. Súmulas 282 e 356/STF.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.852 - BA (2012/0096792-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENI FELICIANA DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de ação ordinária que debate direito à pensão por morte de companheiro, retroativo ao óbito. A sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal de origem apenas em relação ao rateio da pensão, nos termos de acórdão assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO, EM FAVOR DA COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA, MEDIANTE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO PROPOSTA. RATEIO DE PENSÃO ENTRE A COMPANHEIRA E A GENITORA DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART 9º DA LEI 7.249/98. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NESTE SENTIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. "CAUSA MADURA". PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENSÃO DEVIDA APENAS COMPANHEIRA/DEMANDANTE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. APELAÇÃO DO ESTADO IMPROVIDA.

01. A decisão guerreada é extra petita, consoante arts. 128 e 460 do CPC, visto que, o Juízo a quo, decidiu de maneira diversa do pleiteado na exordial, devendo portando ser desconstituída a sentença.

02. Em virtude do efeito devolutivo amplo do recurso de apelação e em atenção ao princípio da celeridade processual, poderá o Tribunal julgar de imediato o mérito da controvérsia, quando a causa se apresentar "madura", ou seja, em condições de imediato julgamento.

03. Incabível o rateio da pensão por morte do servidor público em favor da sua genitora, pois esta não consta como parte no processo, tampouco, pode ser considerada como dependente econômica do segurado, com fulcro no art. 9º da lei 7.249/98.

04. Uma vez comprovada a união estável, mediante sentença proferida em Ação de Declaração de Sociedade de Fato, procede o requerimento de pensão integral companheira do de cujus.

05. Dá-se provimento total ao recurso da Autora GENI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELICIANA DE LIMA, negando-se provimento ao recurso do ESTADO DA BAHIA, desconstituindo, portanto, a sentença hostilizada.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 314-319/STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. O recorrente alega violação dos arts. 535, 472, 49 do CPC; 1º-F da Lei 9.494/1994 e 1º do Decreto 20.910/1932. Aponta que a) o acórdão dos aclaratórios foi omissivo; b) indevidamente atribuiu-se eficácia *erga omnes* a julgado de processo no qual o recorrente não foi parte; c) "a irresignação de que deveria ter sido deduzido os valores pagos ao filho da Autora percebidos a título de pensão e não sua integralidade, deveria ter sido apresentada na contestação viola o quanto disposto no art. 308 do Código Civil, vez que esses pagamentos foram feitos a quem era legítimo credor até o advento de causa extintiva da pensão" (sic); d) violou-se a regra que determina o recebimento, pelos litisconsortes, de intimação de todos os atos do processo; e) os juros foram aplicados incorretamente; e) o acórdão não atentou para a regra da prescrição quinquenal.

Contraminuta apresentada às fls. 343-349/STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial e, nessa parte, pelo desprovimento do recurso (fls. 365-368/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.852 - BA (2012/0096792-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece acolhida.

A parte alega a ocorrência de violação do art. 535 do CPC, mas não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aduz apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem, contudo, indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar sua relevância para o julgamento do feito. Assim, inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

No que diz respeito ao debate sobre a eficácia de decisão proferida em outro processo, o acórdão dos aclaratórios afirma que "a sentença declaratória de união estável possui eficácia *erga omnes*, podendo ser utilizada como meio de prova para obtenção de pensão previdenciária". Isso significa que, para além dos seus efeitos, a decisão foi utilizada como *elemento de prova* que não pode ser reexaminado em razão da Súmula 7/STJ.

Quanto à temática da dedução dos valores da pensão paga ao filho, o acórdão afirma que "esta irresignação deveria ter sido mencionada no primeiro momento em que cabia ao Embargante falar nos autos, ou seja, na contestação, dessa forma, '(...) somente poderá ser arguível em juízo na fase executória' (sic - fl. 199), não sendo, portanto, possível a sua análise neste momento processual".

Para contrapor o argumento, o recorrente aponta ofensa ao art. 308 do CC ("O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito"), que não foi prequestionado (Súmula 211/STJ) e cujo conteúdo não tem comando suficiente para afastar as conclusões do acórdão recorrido, calcadas no instituto da preclusão (Súmula 284/STF).

Acrescento que esta Turma já admitiu a modulação da inaplicabilidade dos efeitos da revelia, nos seguintes termos: "O recorrente entende que assim não poderia ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido, uma vez que se estaria a aplicar os efeitos da revelia à Fazenda Pública e que o Tribunal, em sede de reexame necessário, deveria ter declarado a nulidade da sentença por não ter sido determinada a produção de provas. A não-aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública não pode servir como um escudo para que os entes públicos deixem de impugnar os argumentos da parte contrária, não produzam as provas necessárias na fase de instrução do feito e, apesar disso, busquem reverter as decisões em sede recursal. Precedentes: REsp 541.239/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.06.2006; REsp 624.922/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 07.11.05 (...)" (REsp 635.996/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 17/12/2007).

O art. 49 do CPC faz menção à necessidade de intimação dos litisconsortes. Contudo, como bem afirmado no acórdão, assistente simples não é parte no processo, limitando-se a auxiliar uma das partes. Logo, o dispositivo também não tem comando suficiente para alterar a decisão (Súmula 284/STF).

Mesmo que fosse possível superar o óbice, a nulidade alegada depende da demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*) pela parte. Ocorre que o recorrente se limita a afirmar que "Valdelice Santos de Sena é beneficiária da pensão previdenciária em questão, de modo que os efeitos do acórdão, no mínimo, lhe deveria ser comunicados para que, querendo, adote as medidas judiciais cabíveis" – e que tal fundamento não permite identificar prejuízos concretos. Não bastasse isso, o prejuízo não foi apontado pelo assistente, mas pela parte assistida, o que conduz à ausência de interesse na alegação.

Por fim, não houve prequestionamento do tema referente aos juros e à prescrição (Súmula 282 e 356/STF).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0096792-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.322.852 / BA

Números Origem: 17957420068050112 179574200680501121 99214452006

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENI FELICIANA DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ARAÚJO LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.